índice do

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

	LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
		ART.
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1°
TÍTULO I	**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**	2°
TÍTULO II	**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**	
CAP. I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4°
CAP. II	LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO. I	DISPOSIÇÕES GERAIS	5°
SEÇÃO II	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	6°

	LIVRO SEGUNDO - TRIBUTOS	
TÍTULO I	**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**	
CAP. I	OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	
SEÇÃO I	FATO GERADOR	7° / 8°
SEÇÃO II	DAS ISENÇÕES	9°
SEÇÃO III	DA BASE DE CÁLCULO	10° / 14
SEÇ.ÃO IV	DO CÁLCULO DO IMPOSTO	15/16
SEÇÃO V	DO SUJEITO PASSIVO	17/19
SEÇÃO VI	DO LANÇAMENTO	20/22
SEÇÃO VII	DO PAGAMENTO	23/26
CAP. II	DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO	
SEÇÃO I	DA REVISÃO DO LANÇAMENTO	27 / 29
SEÇÃO II	DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO	30 / 33
CAP. III	DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	
SEÇ. ÚNICA	DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	34/43
CAP.IV	DAS PENALIDADES	44/45
CAP. V	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	46/50
TÍTULO II	**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**	
CAP. I	DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	
SEÇÃO I	DO FATO GERADOR	51/55
SEÇÃO II	DA ISENÇÃO	56
SEÇÃO III	DA BASE DE CÁLCULO	57/66
SEÇÃO IV	DOS CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS	67/70
SEÇÃO V	DAS ALÍQUOTAS	71
SEÇÃO VI	DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	72/75
CAP. II	DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	
SEÇÃO I	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIV. ECONÔMICAS	76
SEÇÃO II	DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS	77/80
CAP. III	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	81/87

CAP.IV	DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	
SEÇ. ÚNICA	DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESP. DE FISCALIZAÇÃO	88/89
TÍT. III	**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**	
CAP ÚN.	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	
SEÇÃO I	DO FATO GERADOR	90/91
SEÇÃO II	DA NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADE	92
SEÇÃO III	DAS ISENÇÕES	93
SEÇÃO IV	DAS ALÍQUOTAS	94
SEÇÃO V	DA BASE DE CÁLCULO	95/97
SEÇÃO VI	DO PAG. DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS	98/102
SEÇÃO VII	DO CONTRIBUINTE	103
SEÇÃO VIII	DOS RESPONSÁVEIS	104/105
SEÇÃO IX	DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	106/109
SEÇÃO X	DAS PENALIDADES	110/112
TÍTULO IV	**DAS TAXAS**	
CAP. I	DISPOSIÇÕES GERAIS	113/114
CAP. II	DAS TAXAS DE LICENÇA	
SEÇÃO I	DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCAL. E DA TAXA DE LICENÇA. PARA FUNCIONAMENTO	
SUBSEÇÃO I	DO FATO GERADOR	115
SUBSEÇÃO II	DO SUJEITO PASSIVO	116
SUBSEÇ. III	DO CÁLCULO DA TAXA	117
SUBSEÇ. IV	DA ARRECADAÇÃO	118 / 119
SUBSEÇ. V	DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	120
SUBSEÇ. VI	DO ESTABELECIMENTO	121/122
SUBSEÇ. VII	DO CADASTRO	123/127
SUBSEÇ. VIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	128/132
SEÇÃO II	DA TAXA DE LIC. P/ FUNC. DE ESTAB. EM HOR. ESP	133/134
SEÇÃO III	DA TAXA DE LICENÇA. PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL. OU AMBULANTE	
SUBSEÇ. I	DO SUJEITO PASSIVO	135
SUBSEÇ. II	DO CÁLCULO DA TAXA	136
SUBSEÇ. III	DA ARRECADAÇÃO	137
SUBSEÇ. IV	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	138/141
SEÇÃO IV	DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE. EM GERAL.	
SUBSEÇ. I	DO SUJEITO PASSIVO	142
SUBSEÇ. II	DO CÁLCULO DA TAXA	143
SUBSEÇ. III	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	144/147
SUBSEÇ. IV	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	148/153
SEÇÃO V	DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS	
SUBSEÇ. I	DO SUJEITO PASSIVO	154
SUBSEÇ. II	DO CÁLCULO DA TAXA	155
SUBSEÇ. III	DA ARRECADAÇÃO	156
SUBSEÇ. IV	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	157
SEÇÃO VI	DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
SUBSEÇ. I	DO SUJEITO PASSIVO	158
SUBSEÇ. II	DO CÁLCULO DA TAXA	159
SUBSEÇ. III	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	160
SEÇÃO VII	DAS ISENÇÕES	161
SEÇÃO VIII	DA INSCRIÇÃO	162
SEÇÃO IX	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	163/168

CAP. III	DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	264/268
CAP.IV	DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO	269/272
CAP. V	DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	273
CAP.VI	DA CONSULTA	274/283
CAP. VII	DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	284/287
CAP.VIII	DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	288/292

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS/GO.

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ___ DE _____ DE 2001.

Dá nova redação a Lei 100/93, e institui o Sistema Tributário do Município de Goiás, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS** aprovou, e **BOADYR VELOSO, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Goiás, sancionou a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal 10.257 de 10/07/2001, esta Lei Complementar institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

LIVRO PRIMEIRO
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2° Compõem o Sistema Tributário do Município de Goiás os seguintes tributos:

I - impostos:

a) sobre propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de fiscalização do Município;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I, alínea "a", poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° O imposto previsto no inciso I, alínea "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art 3° Compete ao Executivo fixar e reajustar, periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos de interesse dos que os requerem, tais como o fornecimento de cópias de documentos a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4° A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação de competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5° Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

IV - os livros, jornais, periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

§ 1° A imunidade constante do inciso I é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2° A imunidade constante do inciso I e do parágrafo primeiro deste artigo não se aplica à renda, ao patrimônio ou aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3° A imunidade expressa nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades nelas mencionadas.

§ 4° A imunidade de bens imóveis dos templos compreende a:

I – a igreja, a sinagoga, ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública;

II - dependência contígua, o convento, a escola paroquial, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.

§ 5° Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda ou locados, desde o momento em que se constitui o ato.

§ 6° Nos casos de transferência de domínio ou posse do imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo quinto deste artigo, a imposição recairá sobre o promitente comprador, locatário, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comandatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7° A imunidade não abrangerá as taxas e a contribuição de melhoria, devidas a qualquer título, à exceção dos templos de qualquer culto, que ficarão isentos, desde que atendidas as formalidades do § 4°.

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 6° O disposto no inciso III do artigo 5° deste Código é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1° - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2° do artigo quinto, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2° - Os serviços, a que se refere o inciso I deste artigo, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3° - A exigência prevista no inciso II deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo de reconhecimento da imunidade, quando as entidades tiverem sede no município de Goiás.

LIVRO SEGUNDO
TRIBUTOS

TÍTULO I
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 7° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana, zona de expansão urbana e Distritos do Município de Goiás.

§ 1° Entende-se por zona urbana as que possuam no mínimo 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou pavimentação com canalização da águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° Considera-se zona de expansão urbana e Distritos, as constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no Parágrafo Primeiro.

§ 3° Para efeito deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art.8° A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 9º São isentos do imposto:

I - os imóveis pertencentes ao poder público municipal, em sua administração direta ou indireta;

II - os imóveis para uso dos órgãos referidos no inciso anterior;

III - os imóveis edificados e regularmente utilizados pertencentes às associações de bairros e centro comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhe são próprias;

IV - o contribuinte que possua um único imóvel, que seja de uso exclusivo para sua moradia e a de sua família, com renda familiar até um salário mínimo;

Parágrafo único Esta isenção será precedida de averiguação *in locu* por parte do Poder Executivo, que avaliará o enquadramento em tal benefício. Esta averiguação será realizada por uma comissão nomeada pelo Executivo.

V - as áreas que constituem reserva ambiental, assim definidas pelo Poder Público.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1° - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I- preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II - custos de reprodução;
III - locações correntes;
IV - características da região em que se situa o imóvel;
V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2° - Observado o disposto no parágrafo Primeiro, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de preços de construções.

§ 3° - As regiões territoriais que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, do parágrafo 2°, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 4° - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização seja previamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 11 Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 12 O valor dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construções, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 20 de dezembro, ao ano que anteceder o lançamento.

Art. 13 A Planta e Tabela de que trata o artigo décimo, serão elaboradas e revistas anualmente por Comissão Própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único Da comissão mencionada no *caput* deste artigo, deverá fazer parte, no mínimo 01 representante do legislativo municipal.

Art. 14 Caso não seja promulgada a Lei de que trata o artigo 12, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos, adotando-se os critérios estabelecidos na legislação federal, para correção dos tributos da União.

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 15 O imposto será calculado aplicando-se seguintes alíquotas sobre o valor venal:

I – residenciais – 0,8(zero virgula oito por cento)
II – comerciais – 1,5 (um e meio por cento)
III – não edificados, subutilizados ou não utilizados – 2% (dois por cento).

Art. 16 Os imóveis mencionados no artigo 15, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos definidos no art. 7° deste código, que não estejam edificados, ou que estão sendo subutilizados ou não utilizados, após notificação, terão sua alíquota majorada, independentemente da atualização do cadastro técnico, à razão de 1% (um por cento) ao ano, até atingir o máximo de 7% (sete por cento), mesmo que sejam transferidos à terceiros.

§ 1° Decorridos cinco anos de cobrança do tributo progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou regularizada a utilização, o Município poderá, nos termos da legislação federal vigente, realizar a desapropriação do imóvel.

§ 2º O remembramento de lotes não edificados constantes de loteamentos aprovados não elimina a progressividade.

§ 3º A permissão para edificação em caráter precário de churrascarias, estacionamentos e construções congêneres, não excluirá os acréscimos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A concessão do habite-se exclui, a partir do exercício financeiro seguinte aos de sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência do imposto territorial, transferindo-o ao imposto predial do imóvel edificado.

§ 5º As áreas urbanas e de expansão urbana não micro parceladas, aplica-se o disposto deste artigo.

SEÇÃO V
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17 Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 18 Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a eles acompanham, se sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 19 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelos *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 20 O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 21 No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada à escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2° Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subseqüente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§ 3° Quando o imóvel estiver sujeito a inventário figurará o lançamento em nome do espólio e, feita à partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§ 4° Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem às necessárias modificações.

§ 5° O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 22 Considera-se regularmente efetuado o lançamento quando notificado o sujeito passivo com a entrega do DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1° Comprovada a impossibilidade de entrega do DUAM ao sujeito passivo da obrigação, residente em lugar incerto, ignorado ou de difícil acesso, a notificação far-se-á por edital. No caso de recusa, dar-se-á o mesmo por notificado, perante duas testemunhas, que deverão assinar por ele.

§ 2° O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo Primeiro.

§ 3° Considera-se feita à intimação cinco dias após a sua publicação na imprensa local ou em jornal de grande circulação no Município.

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

Art. 23 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez, com redução de 10 (dez por cento) do valor, ou em até 10 (dez) prestações, mensais e sucessivas,sem redução ao valor calculado, cuja parcela não poderá ser inferior a 19 (dezenove) UFIR's, na forma, local e prazos definidos no calendário fiscal, baixado pela Secretaria de Finanças.

§ 1° Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, deverá ser convertido em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2° No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3° O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Poder Público Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 24 Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1° Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2° Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento intègral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3° O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado para cobrança fiscal.

Art. 25 O imóvel que atenda todas as especificações da Lei 206/96 – Plano Diretor do Município de Goiás e que esteja regularmente escriturado e registrado em nome do proprietário, fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPTU e do I.T.U. no ano de sua regularização.

Parágrafo único O desconto será concedido mediante requerimento do favorecido.

Art. 26 Em função das características peculiares do Município de Goiás, poderá ser concedido, na forma do regulamento, desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU dos imóveis localizadas na área tombada por Lei Federal, a título de incentivo à preservação do patrimônio histórico.

§ 1° O desconto só poderá ser concedido aos imóveis que possuam suas fachadas bem conservadas e mantidos de acordo com sua característica arquitetônica original, e cujos proprietários não tenham recebido nenhuma advertência ou penalidade por parte do Poder Público Municipal.

§ 2° Os descontos previstos neste artigo não são cumulativos com o previsto no artigo 25.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO

SEÇÃO I
DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 27 O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 28 Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 29 Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto, o prazo de 20 (vinte) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

SEÇÃO II
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 30 A reclamação será dirigida ao órgão competente da Secretaria de Finanças em requerimento devidamente protolocado, obedecidas às formalidades regulamentares, e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o art. 22.

§ 1° Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2° Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver regularmente cadastrado no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que esgotado este prazo sem a devida providência, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

Art. 31 Não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido de plano a reclamação.

Art. 32 A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo 31, terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades, já incidentes sobre o tributo.

Art. 33 O requerimento reclamatório, será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO ÚNICA
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 34 Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 35 Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável.

Art. 36 A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3°, 4° e 5° do artigo 21, será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

Art. 37 A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Goiás, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§ 1° A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2° As obrigações a que se refere este artigo, serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

Art. 38 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único Incluem-se, também, na situação prevista no *caput* deste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 39 Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 40 Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 41 Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área para efeito de registro de loteamento, averbação, de remanejamento de imóveis ou de lavratura e registro do

instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão cadastrador a relação mensal das escrituras de imóveis em geral, até o 10° dia do mês seguinte ao do evento.

§ 1° O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 40, serão averbadas, pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2° No caso de alteração do número do Cadastro imobiliário, a Secretaria de Finanças, através do Departamento competente, fará a devida comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis, para efeito de anotação.

Art. 42 Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
II - remanejamento de área;
III - aprovação de plantas;

Art. 43 É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidão relacionada com o IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II - reclamação contra lançamento;
III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
IV - isenção parcial ou total de tributos imobiliários.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO ÚNICA
DAS PENALIDADES

Art. 44 Pelo descumprimento de normas constantes dos CAPÍTULOS I, II e III do LIVRO SEGUNDO, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do imposto , por dia de atraso, até o 30° (trigésimo) dia após o vencimento;
II - de 10% (dez por cento) do valor do imposto aos que recolherem após o 30° (trigésimo) dia do vencimento;
III - 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de proceder as inscrições ou comunicações de que trata o § 3° do artigo 21 e os artigos 36 e 37 deste Código;
IV - 25 UFIRs, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e as alterações previstas nos artigos 39, 40 e 41, que será cobrada, devidamente autorizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

Art. 45 Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos de multa, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês subseqüente ao do vencimento e ainda, correção monetária de conformidade com a legislação federal vigente à época da quitação.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 46 O IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 47 Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que existir edificações conforme prevê o artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento sem condições de ser habitada, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;

III - em que houver construções rústicas ou simplesmente coberturas sem piso e sem paredes;

IV - construções em que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida, de acordo com o Plano Diretor Municipal.

Art. 48 Ressalvadas as hipóteses do artigo 47, considera-se bem imóvel edificado, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, bem como suas unidades, ou dependências como economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 49 Será exigida certidão negativa de IPTU nos seguintes casos:

I- na concessão de habite-se e licença para construção ou reforma de propriedade predial;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas e de loteamentos;

IV - participação em concorrências públicas, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município, celebração de contratos com o município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - e nos pedidos de reconhecimentos de imunidade para o imposto a que se refere este artigo;

VII - Nas transmissões de bens imóveis e direitos a eles relativos.

Art. 50 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a modificar a sistemática de avaliação do valor venal dos imóveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 10° e 11° deste Código, mediante projeto de lei.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 51 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único A incidência do tributo e a sua cobrança independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
II - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
III - da existência de estabelecimento fixo.

Art. 52 Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

1 - médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de recuperação e de repouso e congêneres;
3 - bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos;
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
6 - planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
7 - médicos veterinários;
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13 - limpeza e dragagem de rios e canais e fossas sépticas;
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
17 - incineração de resíduos quaisquer;
18 - limpeza de chaminés;
19 - saneamento ambiental e congêneres;
20 - assistência técnica;
21 - assistência ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - tradução e interpretação;

27 - avaliação de bens e os serviços prestados por cartórios;

28 - datilografia, estenografia, expedientes, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria inclusive interpretação, mapeamento e topografia;

31 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);

34 - estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento, reflorestamento e desmatamento;

36 - escoamento e contenção de encosta e serviços inerentes;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções, buffet, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ou franchising e de faturação ou factoring (exceto os serviços prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias turísticos e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - leilões;

53 - agentes de propriedade artística ou literária;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território municipal;

59 - DIVERSÕES PÚBLICAS:

a) cinemas, táxi-dancing e semelhantes;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também;

e) transmitidos mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio; jogos eletrônicos;

f) venda de direito à transmissão pelo rádio ou pela televisão de eventos culturais e esportivos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, (exceto transmissões radiofônicas ou televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas, e congêneres;

66 - colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, (exceto o fornecimento de peças, materiais e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores, (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem, regeneração de pneus para uso final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, onodização, oxidação, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e quaisquer outros objetos;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, (exceto aviamento quando este for fornecido pelo prestador do serviço);

81 - tintura e lavanderia;

82 – taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna externa e especial, suprimento de água serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogado;

88 - engenheiro, arquiteto, agrônomo e urbanista;

89 - dentista;

90 - economista;

91 - psicólogo;

92 - assistente social;

93 - relações públicas;

94 - cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento de cheques, ordens de pagamento de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento, de extrato de contas, emissão de carnês, abertura de contas correntes, (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira de gastos com portes de correio, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviço de caixa postal a clientes e outros inerentes a instituição financeira);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões, dormitórios e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos nesta lista, mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos de competência da União ou do Estado.

Art. 53 Para efeito deste imposto considera-se Prestação de Serviços, o exercício das seguintes atividades:

I - empresa, todos os que, individualmente ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

Parágrafo único Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I- utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

II- não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 54 Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - quando os serviços foram prestados neste município ainda que a sede, o estabelecimento ou domicílio do prestador ou firma de prestação de serviços se localizarem em outra cidade;

II - quando os serviços, constantes da lista, forem prestados por empresa ou profissionais autônomos estabelecidos ou domiciliados neste Município, mesmo quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

Parágrafo único Consideram-se estabelecimento no município, para efeito do inciso II, deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação, inclusive profissionais autônomos aqui domiciliados, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Art. 55 Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item 31 da lista de serviços são os seguintes:

I- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II- elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III- fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 56 São isentos do imposto:

I - os serviços executados por:

a) sapateiros remendões;
b) engraxates ambulantes;
c) bordadeiras;
d) carregadores;
e) carroceiros;
f) cobradores ambulantes;
g) costureiras;
h) cozinheiras;
i) doceiras;
j) salgadeiras;
l) guardas noturnos;
m) jardineiros;
n) lavadeiras;
o) faxineiras;
p) artesãos;
q) manicures;
r) merendeiras;
s) motoristas auxiliares;
t) passadeiras;
u) vendedores ambulantes;
v) serventes de pedreiros;
x) serviços domésticos.

II - os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas: culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III - os serviços prestados por promotores de concertos recitais;

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 57 Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente e constantes na nota fiscal de serviços.

§ 1° Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2° No caso da impossibilidade de sua apuração e quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e de difícil controle, o imposto poderá ser estimado na forma estabelecida em regulamento.

§ 3° Na hipótese de adoção ou fixação do preço e respectivo imposto, na forma do § 2°, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis

§ 4° O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação.

§ 5° Contribuinte com organização rudimentar é o que não possui escrita fiscal regular.

Art. 58 O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes em que não mereçam fé, inverídicos ou falsos;

IV - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da repartição competente;

V - quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou se os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração de preços do serviço.

§ 1° O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos geradores, ocorridos no período considerado.

§ 2° Os critérios para arbitramento do imposto, na forma estabelecida neste artigo, serão fixados por ato do Secretário de Finanças.

Art. 59 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade.

§ 1° Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 2° A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3° Julgada procedente a reclamação, total ou parcial, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4° A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

Art. 60 O valor fixado por estimativa será convertido em UFIR e constituirá lançamento definitivo do imposto.

Art. 61 O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador de serviço, que para desempenho da atividade de prestação de serviço utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos inscritos ou não no Cadastro Municipal, estará sujeito ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota correspondente.

Art. 62 Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91, da lista de serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento e em dobro, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

I - limitam-se à prestação de serviços específicos da área de habilitações profissionais que compõem;

II - possuírem até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

III - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

V - que tenha o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

§ 1º - O disposto neste artigo não aplica à sociedade em que existe sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo Primeiro, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota, conforme preceitua o inciso IV do artigo 71 deste Código.

Art. 63 O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere o artigo 52, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 64 Na prestação dos serviços de que trata os itens 31, 33 e 36, da lista de serviços constantes do artigo 52, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 65 É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do habite-se ou laudo de vistoria e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o município, que não se enquadrarem nas disposições do artigo 56, incisos I e II, deste Código.

Art. 66 O processo administrativo de concessão do habite-se, ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - número de registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;

III - valor da obra e total do imposto;

IV - data do pagamento do tributo e número do DUAM;

V - número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Atividade Econômica de prestadores de serviços.

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

Art. 67 O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades de que trata o Art. 52.

Art. 68 A critério da repartição o imposto é devido:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem imóvel;

b) espaço ou bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil quando executadas neste Município, ainda que o prestador não seja aqui domiciliado;

IV - pelo sub-empreiteiro das obras referidas no inciso III e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1° - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2° - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.

§ 3° - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4° - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo terceiro, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 5° - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas sub-empreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

§ 6° - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas previstas nas letras "a" e "b" do item 59, da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devido pelos locatários.

Art. 69 Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 70 Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa, ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir:

I - nota fiscal de prestação de serviço, quando se tratar de empresas;

II - cartão de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços, no caso de profissional autônomo.

§ 1° Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica Municipal;

II - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir Nota Fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o prestador do serviço, com domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido pela:

a) execução de serviços de construção civil no território do Município de Goiás;

b) promoção de diversões públicas;

V - o prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário.

§ 2° A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 71 As alíquotas aplicáveis às atividades constantes da lista de serviços prevista no artigo 52, são:

I - 5% (cinco por cento) para as atividades constantes dos itens 29,59,60 e 95 da listagem de serviços;

II - 2% (dois por cento) para as atividades de que tratam os itens 2, 3, 30, 31, 32 e 33 do artigo 52.

III - 3% (três por cento) para as atividades constantes dos demais itens da listagem de serviços, quando exercidas por empresas.

§ 1°. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a retenção na fonte, aplicar-se-á as alíquotas especificadas nos incisos anteriores, observando-se, seu enquadramento específico.

§ 2°. Os profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 53, terão seu imposto calculado mensalmente e pagos anualmente, fixado em UFIR`s, de acordo com a seguinte tabela:

INCISOS	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS / ATIVIDADES	IMPOSTO MENSAL EM UFIR'S

I	Médico, Dentista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Urbanista, Agenciadores de Propriedade Industrial, Analista de Sistema Analista Técnico, Assistente Social, Atuários, Auditor, Contador, Economista, Jornalista, Leiloeiro, Paisagista, Planejador, Projetista e Veterinário	20,0
II	Agenciador de Propaganda, Agenciador de Propriedade Artística ou Literária, Agente e Representante Comercial, Assessor, Corretor e Intermediário de Bens Móveis e imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Decorador, Demonstrador, Despachante, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Guarda-livros, Organizador, Piloto Civil, Pintor em geral (exceto de imóveis) Programador, Publicitário, Recepcionista e Relações Públicas quaisquer e Técnico em Contabilidade	15,0
III	Administrador de Bens e Negócios, Alfaiate, Auxiliar de Enfermagem, Cinegrafista Desenhista e Técnico, Estenógrafo, Guia Turístico, Instalador de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modista, Motoristas Ortóptico, Perito e Avaliador, Protético (Prótese dentária), Provisionador, Secretária, Tradutor e Intérprete e Tratorista	10,0
IV	Cantor, Colocador de Tapetes e Cortinas, Compositor Gráfico, Datilógrafo, Fotógrafo, Fotolitografista, Limpador, Linotipista, Massagista e Assemelhado, Mecânico, Músico, Professor, Raspador e Lustrador de Assoalhos, Restaurador e Revisor	5,0
V	Amestrador de Animais, Bordadeira, Carregador, Carroceiro, Cobrador, Costureira, Desinfetador, Encadernador de livros e revistas, Higienizador, Limpador de Móveis, Lustrador de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e obras Hidráulicas e Zincografista.	isentos 3,00
VI	Demais Profissionais não previstos nos itens anteriores acima classificados: a) de nível superior b) de nível médio c) profissionais não classificados nos itens anteriores	 20,0 10,0 10,0

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 72 - A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou pelo responsável.

Parágrafo único . O lançamento poderá ser feito de ofício:

I - na hipótese de atividade sujeita a taxação fixa;

II - nas hipóteses do artigo 59.

Art. 73 O imposto será recolhido na forma e prazos previstos em calendário fiscal baixado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, sujeitando-se os pagamentos com atraso às multas e demais acréscimos pecuniários determinados neste Código.

Art. 74 Poderá a Secretaria de Administração e Finanças adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único . No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovido de prévio pagamento do tributo.

Art. 75 O recolhimento do Imposto será efetuado através de agências bancárias devidamente autorizadas, de conformidade com o que for estabelecido em Ato do Secretário de Finanças e Administração.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 76 A pessoa jurídica ou física cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, antes de iniciar qualquer atividade, deverá se inscrever no cadastro próprio do Município.

§ 1° Ficará também obrigado a inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora estabelecido em outro, exerça no território deste município, atividade sujeita ao imposto.

§ 2° A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou do representante legal, com o preenchimento do formulário próprio, e;

II - de ofício.

§ 3° A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição e alterações verificadas na estrutura da empresa, dentro de 20 (vinte) dias, contados da alteração.

§ 4° Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 5° A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica a quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

SEÇÃO II
DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 77 O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

Art. 78 O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Parágrafo único Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conterem termo de abertura e encerramento.

Art. 79 Os livros fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1° - Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o que preceitua o artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

§ 3° Os agentes do Fisco, mediante termo, poderão apreender todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao contribuinte, após a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 80 A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização, da Secretaria de Finanças, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1° No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2° Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

CAPÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81 As infrações a este título serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multas;

II - sujeição ao regime especial de fiscalização e ou arrecadação;

III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV - cassação de regime aos controles especiais de benefícios de isenção, benefícios fiscais e outros.

Art. 82 Considera-se reincidência, a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que transitou em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único Reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 83 Constitui sonegação para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal, nas Leis Federais n°s 4.729, de 14/07/65 e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 84 As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes multas:

I - POR FALTAS RELACIONADAS COM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:

a) 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência da ação fiscal quando obrigado, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II - POR FALTAS RELACIONADAS COM A INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES CADASTRAIS:

a) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR's por falta de inscrição cadastral, conforme o disposto no artigo 76, deste Código;

b) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR's, aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, alteração dos dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento da atividade, conforme o previsto no § 4° do artigo 76, deste Código.

c) o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

III - POR FALTAS RELACIONADAS COM OS LIVROS FISCAIS:

a) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFIRs aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFIRs, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFIRs aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) o valor equivalente a 15 (quinze) UFIRs aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFIRs, pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIRs, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

IV - POR FALTAS RELACIONADAS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS:

a) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIRs aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIRs, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

c) o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

d) o valor equivalente a 30 (trinta) UFIRs, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor equivalente a 30 (trinta) UFIRs, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversas da prevista para a operação em cada mês.

g) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIRs, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço correspondente à operação tributária, aplicada a cada mês;

h) o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do imposto sobre serviço, conforme modelo em regulamento;

i) valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

j) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR's, por infração ao § 1º do art. 70, deste Código, aplicável a cada documento fiscal;

k) o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documentos, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

l) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR's, por mês aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de DUAMs negativos, não fizerem no prazo regulamentar;

m) o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, aos demais documentos previstos no artigo 79, por documento.

V - POR FALTAS REGULAMENTARES COM A AÇÃO FISCAL:

a) o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs aos que sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal.

Art. 85 Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, sob o tributo devido a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 86 As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória.

Art. 87 O valor da multa será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.
§ 1° A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2° Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão penalidades previstas, com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 3° As reduções previstas no *caput* deste artigo e no § 1°, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "e" do inciso I, "e" e "i" do inciso IV e em todas alíneas do inciso V, do artigo 84, deste código.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO ÚNICA
DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 88. O contribuinte que reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

Art. 89 São competentes para determinar sujeição e a imposição do regime especial de fiscalização, o Prefeito e o Secretário de Finanças.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO ÚNICO
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 90 O ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores, ressalvados os casos em que transmissão de bens imóveis ocorra entre diversos cessionários, só será permitida cobrança única do referido imposto.

Parágrafo único A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - a transmissão de fideicomisso inter vivus, quando oneroso;

III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material, cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V - a separação judicial ou divórcio, sobre excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivus, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 91 Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de preleção.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADE

Art. 92 O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, tampouco sobre a transmissão de bens ou direitos

decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades e desde que não tenham caráter lucrativo.

§ 1° Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2° Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III, do *caput* deste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóvel.

§ 3° Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 93 São isentos do pagamento do imposto:

I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias feitas pelo locador ou locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo pelo proprietário, sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

SEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 94 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante, 3,0% (três por cento);

II - demais transmissões, 3,0 (três por cento).

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 95 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1° Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2° Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter-vivus, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§ 3° Na transmissão de fideicomisso inter-vivus o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4° Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5° O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 96 Nas transmissões dos direitos de usufruto, uso, habitação, ou renda e expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém, a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 97. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas neste título, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria de Administração e Finanças, através do órgão próprio.

§ 1°. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos de Imóveis do Município de Goiás, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Administração e Finanças, as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

I – Consideram-se fatores relevantes, nos termos do § 1°, aqueles capazes de alterar para mais ou para menos, os indicadores constantes da Planta de Valores Genéricos do Município de Goiás, devidamente atualizados, influindo no valor venal do imóvel, tais como:

a) construção de obras ou equipamentos públicos na região;
b) oferecimento à população de novos serviços públicos ou a interrupção de serviços anteriormente prestados;
c) remanejamento de área edificada ou não;

d) edificação no terreno, ainda que não concluída, ou demolição de construção antes existente;
e) reforma ou ampliação das edificações;
f) melhoria ou piora expressiva das condições de vida na região, pelo crescimento ou decréscimo das atividades industriais, comerciais ou prestacionais;
g) alteração no mercado imobiliário pelo maior ou menor interesse de se investir nesse setor específico, ou pela elevação ou retração por qualquer outro motivo, da oferta ou procura desses bens.

II - para possibilitar o melhor conhecimento do imóvel transferido e de seu valor venal, devem ser corretamente preenchidos todos os campos da guia de informação, competindo ao respectivo funcionário suprir as omissões existentes, colhendo os esclarecimentos das partes.

§ 2°. O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante interposição de recursos, na forma estabelecida no artigo 224 e seguintes deste Código.

§ 3°. O Secretário de Administração e Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis urbanos e rurais.

§ 4°. A correção do valor será feita em função de coeficiente monetário legalmente permitidos, em conformidade com os critérios adotados pela União, para a correção dos tributos de sua competência.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 98 O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrido no Município;

b) nos prazos estabelecidos no artigo 99, quando lavrada em outro município, estado ou país, em qualquer forma de transmissão;

II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição competente, no prazo de 20 (vinte) dias, quando celebrado no Município;

III - nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes da expedição das respectivas cartas;

IV - no fideicomisso, dentro de 20 (vinte) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 99 Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro município, estado ou país, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 30 (trinta) UFIRs, por mês ou fração de atraso, exceto dos municípios que alcançarem a distância de até 100 (cem) quilômetros desta cidade, cujo imposto também deverá ser recolhido antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 100 O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM) e da Guia de Informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Finanças e Administração, que serão preenchidos:

I - pelo Tabelião que deva lavrar neste Município, a escrituração da transmissão ou cessão;

II - pelo Oficial de Registro de Imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro município, estado ou país;

III - pelo Escrivão, nas transmissões *inter vivus*, a título oneroso, ocorrido em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 101 O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 102 Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direitos celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII
DO CONTRIBUINTE

Art. 103 O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomisso, na hipótese prevista pelo artigo 95, § 3°, 4° e 5° deste Código.

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO VIII
DOS RESPONSÁVEIS

Art. 104 O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 105 São solidariamente responsáveis pelo imposto os Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, relativamente aos atos que funcionalmente pratiquem, ou que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 106 A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete ao Secretário de Finanças e Administração e a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 107 Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1° Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2° Uma via da Guia de Informação devidamente autenticada pelo órgão arrecadador do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 108 Os serventuários da justiça, facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 109 Nos processos judiciais em que houver transmissão *inter-vivus* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, um advogado do Município designado pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO X
DAS PENALIDADES

Art. 110 As infrações às disposições deste título serão punidas com multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel;

II - de 20 (vinte) UFIRs, a ser pago pelo:

a) funcionário do fisco que não observar as disposições dos artigos 101 e 102, deste Código;

b) serventuário da justiça que infringir o disposto nos artigos 108 e 109, desta lei;

III - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias contados da data da denúncia.

Parágrafo único O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 111 As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importa enquadramento do contribuinte no caput deste artigo.

Art. 112 As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 60% (sessenta por cento) se paga dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, do auto de infração ou de representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - de 40% (quarenta por cento), se havendo impugnação, o pagamento se efetive antes da decisão de segunda instância;

III - de 30% (trinta por cento), se julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do julgamento da Ação de Execução.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 – O Município de Goiás cobrará taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único Integram ao elenco das taxas, as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos.

Art. 114 As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

§ 1° Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática ou ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2° São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

a) licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

c) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;

d) licença para execução de obras e loteamentos;

e) licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;

f) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, profissionais, de arte ou ofício, em horário especial;

g) licença para exploração de meios de publicidade em geral.

§ 3° São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) expediente e serviços diversos;
b) serviços urbanos.
c) taxa de combate a sinistros

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 115 São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da Taxa de Licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende as normas concernentes à preservação do patrimônio histórico, ao meio ambiente, à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes do Plano Diretor do Município;

b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade continua atendendo às exigências mínimas de funcionamento, de conformidade com o Plano Diretor do Município;

c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 116 – Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas que sendo comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo quanto a estes últimos, de cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.

§ 1° São solidariamente responsáveis pelo pagamento taxa o proprietário ou o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de atividade lucrativa sujeita ao pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 117 As taxas serão calculadas em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com tabela constante dos anexos, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

SUBSEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 118 As taxas que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, mudança de atividade ou ramo de atividade, a taxa será paga até 10 (dez) dias contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Art. 119 As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO V
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 120 A licença para localização do estabelecimento será concedida pelo Departamento da Receita e Fiscalização da Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1° Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante do Plano Diretor e Lei do Uso do Solo municipais, através de setores competentes.

§ 2° Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3° O alvará que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
II - local do estabelecimento;
III - ramo de negócio ou atividade;
IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;
V - horário de funcionamento, quando houver;
VI - data de emissão e assinatura do responsável;
VII - prazo de validade, se for o caso;
VIII - código de atividade principal e secundária.

§ 4° É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5° É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6° A modificação da licença, na forma dos §§ 4° e 5°, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§ 7° Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§ 8° O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO VI
DO ESTABELECIMENTO

Art. 121 Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local do exercício de modo permanente ou temporário de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similares, ainda que exercida no interior de residência.

§ 1° A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

§ 2° São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 3° Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 122 Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais adversos.

SUBSEÇÃO VII
DO CADASTRO

Art. 123 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1° O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 124 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 125 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 126 Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a irregularidade no cadastro da empresa ou profissional implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 127 O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

SUBSEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 129 A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

Art. 130 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuados o pagamento da devida taxa.

Art. 131 As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e/ou União, não estão isentas da taxa de licença municipal.

Art. 132 - As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros, boxes ou guichês, instalados nos mercados, feiras-livres, rodoviárias, aeroportos e outros.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 133 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 134 A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo com a tabela anexa.

§ 1° A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2° É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 135 O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 136 A taxa calcula-se de acordo com a tabela que faz parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 137 A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 139 O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 140 Serão definidas em lei especial ou regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 141 Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 142 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, como objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 143 A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na conformidade da tabela anexa.

§ 1° As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já ocorridos.

§ 2° O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.
§ 3° Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 144 O lançamento da taxa far-se-á em nome:
I - de quem requerer a licença;
II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 145 Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 146 Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características a juízo da repartição municipal competente.

Art. 147 A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia, aprovada pela Prefeitura no setor competente, e preenchida pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) conforme calendário fiscal baixado pela Secretaria de Administração e Finanças;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros e veículos quando em vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1° Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§ 2° Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 149 Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 150 É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3° do artigo 143, deste Código.

Art. 151 Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), os anúncios redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 152 Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 153 A transferência de anúncios para local diferente do licenciado, deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 154 Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 157, desta Lei.

Parágrafo único Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 155 As taxas a que alude o artigo 154 e seu parágrafo único, será calculada na forma da tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 156 As taxas serão arrecadadas no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 As taxas serão devidas pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 155, dentro do território do município.

§ 1° Entende-se como obras e loteamento para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Goiás.

§ 2° Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

§ 3° O loteamento feito na zona considerada suburbana ou rural deverá obter aprovação da Câmara de Vereadores, em Lei específica.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 158 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 159 A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação definitiva ou provisória de poste, tubulação, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 161 São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual e ambulante;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares, assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) construção de passeios, muros e muretas;

c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, posters, out-doors, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, chácaras ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estradas;

c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados no rádio ou televisão;

d) os letreiros com indicação exclusiva da razão social ou de denominação social e endereço das empresas em geral, quando exclusivamente no prédio onde se encontram instaladas.

VI - Os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam as normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO

Art. 162 Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1° A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da modificação.

§ 2° Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 163 As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias municipais;

III - interdição do estabelecimento ou obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

Art. 164 As infrações cometidas pelo sujeito passivo das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

a) 2% (dois por cento), 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor da taxa atualizada monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) de 100% (cem por cento), a qualquer atividade que iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;

c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença em decorrência de ação fiscal;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 15 (quinze) UFIRs, por infração ao *caput* do artigo 162, deste Código;

b) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIRs, por infração aos parágrafos 1° e 2°, do artigo 157, deste Código;

c) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR's por infração aos §§ 1° e 2°, do artigo 162, deste Código.

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIRs, por infração ao artigo 128, deste Código;

b) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIRs, aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4° e 6° do artigo 120, deste Código;

c) o valor equivalente a 2 (duas) UFIR's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral ou o carimbo da repartição competente;

IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:

a) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

b) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFIRs, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Localização;

c) o valor equivalente a 03 (três) UFIR's, por infração ao § 3°, do artigo 143, deste Código, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

d) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFIRs, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

f) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRs, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.

Art. 165 Incorrerão aos contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária.

Art. 166 Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 167 Comprovado o não recolhimento da taxa e após passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Secretaria de Administração e Finanças tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 168 Aplica-se à esta Seção as disposições dos artigos 82, 83, 86 e 87 e respectivos parágrafos e incisos.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 169 Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 170 A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 171. A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Art. 172 Os serviços especiais tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Parágrafo único Ocorrendo a violação do Plano Diretor do Município de Goiás, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 173 Serão isentos das taxas de expediente e serviços diversos:

I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos os que obedecerem rigorosamente as normas de edificação adotadas pelo órgão correspondente da municipalidade.

§ 1° As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2° A isenção prevista no inciso II deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluindo a expedição do Termo de Habite-se, porém com processo devidamente formalizado, conforme determina este Código, devendo ser observado o poder aquisitivo do contribuinte.

SEÇÃO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I - coleta e remoção de lixo;

II - limpeza pública;

III - conservação de vias e logradouros públicos.

IV – iluminação pública

V – de transporte e trânsito urbano

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 175 O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 176 A taxa de serviços urbanos será calculada em função do uso, destinação e localização do imóvel na forma da tabela anexo a este Código e ao estabelecido em regulamento.

SUBSEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 177 A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, mensalmente ou anualmente, se for o caso, sendo arrecadada conforme dispuser o Calendário Fiscal, podendo ser lançada e recolhida juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único Quando se tratar de imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será facultado ao Município firmar convênio com a empresa concessionária e distribuidora de energia, objetivando a cobrança da Taxa de Iluminação Pública juntamente com as contas mensais de consumo de energia elétrica.

SUBSEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 178. Aplicam-se às taxas de que trata esta Seção, as disposições constantes dos incisos I e II do artigo 44 e o do art. 45, deste Código.

Parágrafo único – Além as penalidades previtas no Caput deste artigo será acrescido o percentual de 100 % (cem por cento) na taxa de limpeza pública para os terrenos não murados, sem calçadas, e ainda quando possuam calçadas mal conservadas, quando situados em logradouro público provido de meio fio e pavimentação em bom estado de conservação.

SEÇÃO III
DA TAXA DE VISTORIA, SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS

Art. 179 A Taxa de Vistoria, Segurança e Prevenção Contra Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida por esta Lei.

Parágrafo único A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 180 Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 181 A Taxa referida nesta seção será recolhida pelo sujeito passivo previsto no artigo anterior, através de formulários próprios, e depositada no FEMBOM/Prefeitura de Goiás – Fundo Especial Municipal do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 182 A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com a Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Funcionamento, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 183 – Para o cálculo do valor da taxa será observada legislação estadual.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras públicas que resultem em benefício para o imóvel.

Art. 185 A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1° Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento dos custos, elaborados pelo Município.

§ 2° O Chefe do Poder Executivo, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou o conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona a ser beneficiada pela Contribuição de Melhoria, poderá reduzir em até 50% (cinqüenta por cento), o limite total da despesa a que se refere este artigo.

Art. 186 – A contribuição de Melhoria será devida em decorrência das obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 187 As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos contribuintes interessados.

Art. 188 O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra e por ela beneficiado.

§ 1° Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2° Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 189 A contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

CAPÍTULO II
SEÇÃO ÚNICA
DO CÁLCULO

Art. 190 A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, incluindo-se todos os encargos, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à medida linear da testada do imóvel:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro público;

II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro no caso do imóvel beneficiado pela obra por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

Parágrafo único Nos casos de edificações coletivas a testada do imóvel de que trata este artigo será igual à testada alinhada à via pública de cada unidade autônoma.

CAPÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA
DA COBRANÇA

Art. 191 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descrito da obra e seu custo total, incluindo os encargos;

II - determinação da parcela do custo total da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - relação dos imóveis localizados na zona a ser beneficiada e de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencerem;

IV - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel beneficiado.

Art. 192 Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso III, deste artigo, terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 193 Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento e cobrança referente a esses imóveis.

Art. 194 A notificação do lançamento será feita diretamente ou por edital e conterá:

I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria;

II - prazos para o pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamentos;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I erro quanto ao sujeito passivo;

II erro na localização ou na área do imóvel;

III valor da Contribuição de Melhoria;

IV prazo para o pagamento.

Art. 195 O julgamento dos requerimentos de impugnação será feito pelas instâncias administrativas fiscais da Prefeitura, na forma estabelecidas neste Código e observados os prazos aqui fixados.

Parágrafo único O Contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO ÚNICA
DO PAGAMENTO

Art. 196. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito de acordo com o que dispuser ato do Secretário de Finanças, podendo ser paga de uma só vez ou em até 10 parcelas, observadas as prescrições legais aplicáveis aos débitos tributários do Município.

CAPÍTULO V
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197 Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1° No caso de enfiteuse, responde pela taxa de Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2° Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso, bem aqueles pertencentes às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, instituições de educação e assistência, partidos políticos e entidades sindicais e religiosas.

§ 3° Poderá o Executivo Municipal firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO TERCEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TÍTULO I
DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS NORMAS

Art. 198 São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais as constantes deste Código e de seu regulamento.

SEÇÃO II
DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 199 Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e circunscrição estabelecidos em lei, regulamento ou regimento.

Art. 200 Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordem de serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

Art. 201 Compete ainda a Secretaria de Finanças todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como, por seus órgãos próprios, segundo as atribuições definidas em regulamento.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 202 A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhorias, compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário do Estado e aos demais órgãos da Administração Municipal no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 203 Os servidores municipais, incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento contribuinte, lavrarão obrigatoriamente termo circunstanciado de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a realização dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para fiscalização.

§ 1°. Os termos serão lavrados no Livro Fiscal correspondente ao imposto devido ou em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2° Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 204 São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, bem como prestar à autoridade administrativa informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam dos transportes profissão lucrativa;

V - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

VI - os síndicos, fideicomissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes, auto-escolas e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos que, embora não sujeitos ao imposto, que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham informações necessárias ao fisco.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 205 A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada sob forma, condições e critérios que forem estabelecidos em Regulamento.

Art. 206 Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Secretaria de Finanças, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabem direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1° Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador não cabendo, porém nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2° Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor, se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências, necessárias à defesa do erário municipal, ficando porém o contribuinte sujeito às sanções penais que o caso requer.

SEÇÃO V
DAS RESTITUIÇÕES

Art. 207 O contribuinte, independentemente de prévio protesto, terá o direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas, bem como ainda as estabelecidas em regulamento deste Código.

Parágrafo único A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

SEÇÃO VI
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 208 Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento de débitos fiscais de qualquer natureza, ajuizados ou não, independentemente de qualquer procedimento fiscal, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único Os créditos tributários serão atualizados pelos padrões de correções legalmente permitidos, sem prejuízo de outros encargos e penalidades cabíveis, aplicáveis de acordo com o previsto nesta Lei.

SEÇÃO VII
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 209 O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 210 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I. quando a lei assim o determinar;
II. quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV. quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V. quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade homologatória;
VI. quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
VII. quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. quando for apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX. quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou de formalidade essencial.

§ 1º. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2º. O prazo para homologação de lançamento será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que ocorra o pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO II
SEÇÃO ÚNICA
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 211 Constituem Dívida Ativa do Município de Goiás, os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação estejam processadas pelos órgãos da administração descentralizada do município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regulamentar, transitado em julgado.

Parágrafo único A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 212 Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, impressos e sistemas de informática especiais da Secretaria Municipal de Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 213 O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I o nome do devedor e, sendo o caso, os do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou do outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente às disposições legais em que seja fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 214 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 215 Somente será cancelado, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, o débito legalmente inscrito.

Art. 216 Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos contados da data da inscrição.

Parágrafo único O prazo a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 217 As dívidas do mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 218 O recolhimento de créditos tributários constantes da Dívida Ativa já encaminhados para cobrança executiva, será exclusivamente à vista de guias expedidas pelo escrivães da vara dos feitos da fazenda, conforme modelo próprio.

Parágrafo único As guias de recolhimento de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identidade do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas;

Art. 219 Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1° Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2° As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão considerados como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3° Para a Dívida Ativa de que trata os parágrafos anteriores, deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança judicial.

Art. 220 A dívida ativa proveniente do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será encaminhada para cobrança executiva à medida em que forem sendo extraídas as certidões respectivas.

Art. 221 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, juros e correção monetária.

Parágrafo único Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 222 É solidariamente responsável o servidor quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento do mandado judicial.

Art. 223 A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da Dívida Ativa compete aos órgãos próprios da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 224 A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenham todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e características do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1° A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 2 (dois) dias da entrada do requerimento na repartição.

§ 2° As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelo órgão responsável pelos dados a serem certificados.

§ 3° Além da certidão de que trata o caput, serão expedidas outras certidões que se fizerem necessárias e serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 225 A O funcionário que expedir certidão com dolo ou fraude, ou erro contra a Fazenda Pública, será responsável pelò crédito tributário e encargos incidentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional.

Art. 226 Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem em Regulamento.

Parágrafo único Ficam os cartórios obrigados a exigirem a Certidão Negativa quando das transmissões de bens móveis e direitos a eles relativas.

LIVRO QUARTO
PARTE PROCESSUAL
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO ÚNICO
CAPÍTULO I
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 Este título regula a fase contraditória do Procedimento Administrativo Tributário de exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas, multas, contribuição de melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 228 Para efeito deste título entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal de Goiás, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exercer função delegada por Lei Municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 229 Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II
DAS NULIDADES

Art. 230 Nos procedimentos administrativos-tributários será nula a prática de ato:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com cerceamento do direito de defesa;

III - de formalização do crédito tributário com erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

IV - com determinação incorreta da infração cometida.

Art. 231 A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

SEÇÃO III
DA INTIMAÇÃO

Art. 232 A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1° Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficiente para representá-lo.

§ 2° Os despachos interlocutórios que não efetuarem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3° Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 233 A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificado pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por edital.

§ 1° A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2° Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3° a recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 234 Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo ciente;

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua publicação.

SEÇÃO IV
DO PROCEDIMENTO

Art. 235 O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadoria, documentos ou livros.

Parágrafo único O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 236 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrente do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 237 O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;

III - o local, a data e hora da lavratura;

IV - a descrição do fato;

V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Art. 238 .A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 239 A intimação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 240 A recusa verbal pelo autuado de assinar a intimação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça lavrada e encaminhada ao órgão competente, que intimará o sujeito passivo na forma prevista.

§ 1° Configura-se a recusa de assinatura da intimação, a ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração.

§ 2° Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento ou auto de infração, emitidos por processo eletrônico.

Art. 241 A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 242 O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciais, a que o chefe imediato adotará as providências necessárias.

Art. 243 O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO VI
DO CONTRADITÓRIO

Art. 244 A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 245 A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de revelia, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da exigência.

Art. 246 Ao contribuinte é facultado vistas ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 247 A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

I - a autoridade julgadora a qual é dirigida;
II - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro do Município;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 248 A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único O servidor, que receber a petição dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 249 O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que o acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 250 Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópias autenticadas e a medida não prejudique a instrução.

Art. 251 Serão recusados de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar os escritos assim versados.

Art. 252 Recebida a impugnação, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O autor da peça fiscal ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar conveniente para esclarecimento do processo.

§ 2º Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documento pelo replicante, este intimará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 253 Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, do que será lavrado o respectivo Termo de Revelia, encaminhado-se o processo ao órgão competente para fixação definitiva do crédito tributário e sua inscrição em Dívida Ativa.

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA

Art. 254 O preparo do processo será feito pelo órgão arrecadador do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

I - sanear o processo;

II - proceder a intimação ao autuado para apresentação da impugnação, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;

III - determinar diligência necessária ou solicitada.

Art. 255 O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Diretor da Receita;

II - em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 256. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 257 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 258 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto nos artigos 233 e 234.

Art. 259 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 260 A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 300 (trezentas) UFIR's, vigentes à data da decisão.

§ 1° O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2° Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 261 Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO IX
DO RECURSO

Art. 262 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1° O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§ 2° Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o Termo de Perempção.

§ 3° Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará da perempção.

Art. 263 Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis à Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 264 O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 265 Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

I - a decisão da Junta não seja unânime;

II - o pedido não seja considerado manifestante protelatório.

Art. 266 A ciência do acórdão far-se-á:

I - pelo preparador;

II - pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;

III - mediante publicação em jornal de maior circulação no município.

Art. 267 São da competência privativa do Secretário de Planejamento, Administração e Finanças as decisões de eqüidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 268 A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO ÚNICA
DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 269 A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 270 A rescisão do acórdão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
III - contrariar legislação tributária específica;
IV - houver manifestada divergência entre decisão da Junta de Recursos Fiscais e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 271 Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos que:
I - A decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;
II - o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos itens do art. 270, deste Código.

Art. 272 Da sessão em que se discutir o mérito, serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO V
SEÇÃO ÚNICA
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 273 São definitivas:
I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1° As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO ÚNICA
DA CONSULTA

Art. 274 Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativos.

Art. 275 O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que, mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 276 A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais, o interessado já conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 277 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão definitiva..

Parágrafo único A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 278 Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada.

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 279 Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 280 É facultativo ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer à Segunda Instância, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 281 A autoridade da Primeira Instância recorrerá, de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 282 Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 283 A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VII
SEÇÃO ÚNICA
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 284 O agente fiscal que em função do cargo executivo, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

Art. 285 Igualmente responsável, será a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Art. 286 A responsabilidade, no caso dos artigos anteriores, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 287 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuídas pelo seu chefe imediato, inclusive quando não forem exibidos, pelo sujeito passivo, os livros ou documentos fiscais exigidos.

CAPÍTULO VIII
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 288 Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando não pagos, após o seu vencimento, serão atualizados consoante coeficientes fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.

Parágrafo único. As modificações introduzidas pela União, nos critérios dos cálculos e do indexador para correção de seus tributos, serão automaticamente adotadas pelo Município, através de ato do Secretário de Finanças.

Art. 289 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 290 Fica inserida como Anexo Único a esta lei, a Lei que aprovará a Planta de Valores Genéricos do Município de Goiás e a tabela de preços de construções para o ano de 2002.

Art. 291 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 292 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 100 de 22/12/1993 e suas alterações, bem como todas as isenções de tributos, exceto as constantes desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos ___ dias do mês de dezembro de 2001.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA PARA VERIFICAÇÃO FISCAL PARA FUNCIONAMENTO

JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	TAXA P/ LOCALI-ZAÇÃO EM UFIR	TAXA DE FISCALIZ A-ÇÃO EM UFIR
1. Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral.....	2.000,0	1.800,0
2. Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático.....	200,0	100,0
3. Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde e/ou previdência, pax e funerárias.....	500,0	350,0
4. Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral.....	800,0	500,0
5. Concessionárias de venda de veículos em geral,depósitos de material de construção, lojas de departamentos e auto-escolas.....	800,0	500,0
6. Atacadista em geral, armazéns ou lojas de tecidos, eletrodomésticos, postos de abastecimento de veículos, autopeças e supermercados.....	350,0	250,0
7. Estabelecimento de ensino (por sala de aula).....	50,0	30,0
8. Hotéis, Pousadas, Motéis e Pensões (por unidade)		
- Por quarto.....	30,0	10,0
- Por Apto.....	40,0	15,0
- Por suíte.....	80,0	50,0
- Dormitórios e similares.....	20,0	5,0
9. Frigoríficos e Abatedouros de Animais.....	1.500,0	1.000,0
10. Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação (por apto ou quarto, enfermaria e UTI).....	40,0	10,0
11. Laboratórios de análises clínicas em geral.....	250,0	100,0
12. Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação.....	350,0	250,0
13. Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo.....	200,0	100,0
14. Indústria de construção civil, demais serviços de engenharia:		
– até 10 empregados.....	300,0	150,0
– acima de 10 empregados.....	400,0	200,0
15. Indústria em geral e gráficas:		
- até 10 empregados.....	200,0	100,0
- de 11 a 30 empregados.....	400,0	200,0
- acima de 30 empregados.....	600,0	300,0
16. Lojas de shopping.....	150,0	100,0
17. Quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras,	Isento	

carvão e lenha, cadeira de engraxates, banca de artesãos e outros assemelhados.....		Isento

CONTINUAÇÃO DA TABELA I

JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

18. Empresas de transportes Urbanos, interurbano, rodoviário de cargas, ferroviário de cargas,.....	1.000,0	1.000,0
19. Profissionais autônomos:		
- c/ curso superior.....	150,0	100,0
- c/ curso médio.....	80,0	40,0
- outros.....	50,0	25,0
20. Mercearias, açougues, bares, restaurantes e limpa-fossas	80,0	50,0
21. Empresas que trabalham a prospecção, exploração e comercialização de minérios e calcáreo	2.000,0	1.800,0
22. Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	200,0	100,0

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	Em UFIR		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
• Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas.....	5,0	20,0	100,0
II - além das 22:00 horas.....	7,5	30,0	150,0
• Para antecipação de horário.....	10,0	20,0	100,0
• Em dia de feriado.....	20,0	-	-

TABELA III

LICENÇAS DEVIDAS POR CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES

JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

PRAZO DE PERMANÊNCIA	QUANTIDADE DE UNIDADE DE UFIR
Inferior a 1 (um) mês	20,0
de um a dois meses	30,0
acima de dois meses	60,0

TABELA IV

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

PERÍODO	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR
Por dia	20,0
Por mês	50,0
Por ano	100,0

TABELA V

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, EM VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

JURISDIÇÃO: FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

"A" NAS VIAS, PRAÇAS E LOGR. PÚBLICOS	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR	
1. Veículos:	Por dia	Por hora
- Carros de passeio, por dia	6,0	1,0
- Caminhões ou ônibus, por dia	15,0	2,0
- Utilitários, por dia	10,0	1,5
- Reboques, por dia	15,0	2,0
2. Barraquinhas ou quiosques por mês ou fração	7,0	
3. Ocupações diversas, por dia, ex. Barracas ou stands	18,0	
4. TRILLER, SIMILARES (Ex. Barracas de fibra), OU VEÍCULOS MOTORIZADOS DESTINADOS AO COMÉRCIO INFORMAL		
- Por dia	20,0	
- Por mês	50,0	
- Por ano	100,00	
5. Assentamento de posteamento para qualquer uso – por unidade ao ano	6,00	
6. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos	Por ano 200,0	Por mês 20,0
7. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos ou material tóxico, por Km, anualmente	35,00	
"B" NAS FEIRAS LIVRES		
Por dia e por m² ou fração	1,00	
Por mês e por m² ou fração	7,00	

TABELA VI

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

JURISDIÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Nº ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR
01	Alto-falantes, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho/por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais e por ano	50,0
02	Alto-falantes, por aparelho, e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade e divulgação e por ano	80,0
03	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia	10,0
04	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, em boca de teatro ou casas de diversões no interior do estabelecimento, por faixa e por mês ou fração	10,0
05	Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa, e por mês ou fração	10,0
06	Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dísticos, metálicos ou não, com indicações de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, placa ou dístico, por mês, por metro quadrado ou fração, por local	5,0
07	Painel, cartaz ou pôster colocado, na parte externa de edifício ou fachadas, por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, por mês, por metro quadrado ou fração e por local	5,0
08	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine, por mês ou fração e por local	10,00

TABELA VII
ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DE FINANÇAS

INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR
Inscrição no Cadastro de atividade econômica	10,0
2ª via de Inscrição Cadastral	5,00
Reativação Cadastral	8,0
Baixa nos cadastros comerciais, industriais ou prestadores de serviços	5,0
Baixa nos cadastros imobiliários	10,0
CERTIDÕES	
Negativas de débitos municipais	10,0
De lançamento ou cadastramento	10,0
Não especificadas, por laudo de até 33 linhas	15,0
LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
Mercadoria, por dia ou fração	5,0
De bens não especificados	2,0
DOCUMENTOS	
Por emissão de Documentos de Arrecadação	1,0
Por fornecimento de 2ª via de guia, Documentos de Arrecadação	2,0
Expedição de Alvará de Licença para Localização ou de funcionamento	5,0
Inscrições em concurso públiço	
Nível elementar	5,0
Nível - 1° grau	10,0
Nível - 2° grau	15,0
Superior	20,0
Pela autenticação de Talonário, por talão	0,30
Pela autenticação de Livros fiscais, por livro	2,52
Pela autenticação de formulário contínuo, por pgs. 50 notas	0,30
Formulação de consulta escrita	5,0
Expedição de Nota Fiscal Avulsa	4,0
Fotocópias por folha	0,50
Expedição de Alvará não especificado	5,0
Atestados não constantes desta tabela	5,0
Requerimento de qualquer natureza	10,0
VISTORIA DA COBRANÇA DE ITBI	
Imóveis não edificados	10,0
Imóveis edificados	20,0
Imóveis Rurais	30,0
Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis	50,0
Expedição de Ato Declaratório de Isenção ou não	5,0

incidência do imposto	
OUTROS ATOS	
Concessões de privilégios por ato do prefeito	50,0
Expedição de Certificado de Registro Cadastral para habilitação em processo licitatório	15,0
Fornecimento de edital para participação em Licitação de Materiais e Serviços	50,0
Pela celebração de contratos pelo fornecimento de Bens e Serviços de valor até 3.000.000 UFIR	0,08 % do valor do contrato
Pela celebração de contratos pelo fornecimento de Bens e Serviços de valor acima de 3.000.00l	0,10% do valor do contrato
Pelo fornecimento de exemplar do Código Tributário	30,0

TABELA VIII

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS E TABELA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

JURISDIÇÃO: PLANEJAMENTO E URBANISCO

EDIFICAÇÃO EM GERAL POR METRO QUADRADO DE ÁREA ÚTIL DE PISO COBERTO	**QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR**
Edificação com um pavimento	0,60
Edificação de mais de 01 (um) pavimento	0,50
RECONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM GERAL, POR METRO QUADRADO DE ÁREA ÚTIL DE PISO COBERTO	
Edificação com um pavimento	0,40
Edificação de mais de 01 (um) pavimento	0,30
DEMOLIÇÃO	
Por metro quadrado de área, de edificação a ser aplicada	0,20
Pelo recolhimento do entulho, por m³ ou fração	6,0
EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS	
Em terrenos particulares, por lote, descontados as praças, espaços livres, áreas verdes, destinadas a edificações e outros equipamentos urbanos	5,0
ALINHAMENTO E NIVELAMENTO POR METRO QUADRADO	**QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR**
Na zona urbana	0,30
No resto do município	0,20
EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE" INCLUSIVE VISTORIA	
Por metro quadrado de área edificada e piso coberto	0,50
REPRODUÇÃO DE PLANTAS	
Cadastral ou esquemática, por prancha, por metro quadrado	5,0
Planta de quadra, por unidade	3,0
REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS	
Por foto 18x24	3,0
Por foto 24x30	5,0
Fornecimento de exemplar da Plano Diretor do Município	

de Goiás	30,0
EXAME TÉCNICO DE PROJETOS OU VISTORIAS	
De loteamento por lote	9,0
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO	
Na zona considerada urbana	20,00
Na zona considerada expansão urbana	50,00
VISTORIA EM IMÓVEIS E OUTROS	
Vistorias comuns:	
Na zona urbana, por propriedade	20,0
Na zona de expansão urbana, por propriedade	25,0
Na zona rural, por propriedade	80,00
Certificado do uso do solo	35,0
NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO E MEDIÇÃO DE LOTES E DE EDIFÍCIOS	
Pela numeração	10,0
Pela renumeração	5,0
Pela medição de lotes edifícios	20,0
REMEMBRAMENTO DE DESMEMBRAMENTO DE LOTES	
Quando edificado, por metro quadrado	0,20
Quando não edificado, por metro quadrado	0,15
LIBERAÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
De bovinos e eqüinos, por cabeça e por dia ou fração	20,0
De caninos e felinos, por cabeça e por dia	5,0
DE CEMITÉRIOS	
Inumação ou reinumação em sepultura rasa	15,0
Inumação ou reinumação em carneira	30,0
Inumação ou reinumação em galeria	30,0
Exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)	200,0
Exumação depois de vencido o prazo de decomposição (obedecendo os requisitos legais)	100,0
Ocupação de ossuário, por cinco anos	30,0
Depósito, retirada ou remoção de ossada	20,0
Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	250,0
Construção de carneira	100,0
MATRÍCULAS DE CÃES E RENOVAÇÃO ANUAL	
Inicial por animal, além do preço da placa	3,0
Renovação de matrícula por animal e por ano	3,0
REGISTRO DE MARCAS PARA ANIMAIS	
Registro de marca, por ano	25,0
DA CONCESSÃO	
De bancas de revistas e de feirantes, ao ano	15,0

De carrinhos de ambulantes e similares, ao ano	8,0
DA TRANSFERÊNCIA DE PRIVILÉGIOS	
Para exploração de bancas de revistas e Pit Dog	80,0
Para exploração de ponto fixo de ambulantes	30,0

TABELA IX

ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMT

JURISDIÇÃO: SMT

SERVIÇOS	QUANT. DE UFIR's
Alteração de ponto de táxi (por vaga)	100,0
Apreensão e remoção de bens apreendidos, por dia	10,00
Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por ano)	50,0
Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por ano)	30,0
Autorização para ficar fora de circulação, por mês	9,0
Autorização para mudança de taxímetro	4,0
Baixa do Cadastro de Taxista	6,0
Autorização para o transporte escolar, por veículo, por ano - Até 17 lugares - Acima de 17 lugares	 50,0 100,0
Cadastro para transportador de esportes escolar	18,0
Cadastro de condutor auxiliar	15,0
Fotocópia	0,50
Inclusão de permissionário em ponto de táxi	50,0
Licença para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	30,0
Pedido de criação de ponto de táxi e transporte escolar	40,0
Pedido de desmembramento de ponto de táxi	25,0
Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	4,0
Permanência de bens apreendidos e/ou removidos por bens e por dia	5,0
Permissão para postular em nome de permissionário	9,0
Permuta de veículos	9,0
Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	8,0
Revalidação de 2ª vistoria (vencida a validade da 1ª)	5,0
Segunda via de documento	10,0
Sinalização de logradouro ou via pública, quando decorrente de solicitação do interessado	20,0
Taxa de vistoria de: moto, ônibus, táxi, caminhão e transporte escolar	5,0

TABELA X

ATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DE SAÚDE

ATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	QUANTIDADE DE UNIDADES DE UFIR
Atestado de salubridade	200,0
Visto	15,0
Registro	15,0
Visto em registro de produtos	29,0
Inspeção em Veículos que transportam alimentos	29,0
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANUAL:	
Por Grupos conforme Decreto 5.162 de 30/12/99	
GRUPO I	100,0
GRUPO II	80,0
GRUPO III	50,0
GRUPO IV	40,0
GRUPO V	15,0
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ TEMPORÁRIO(Por dia)	
Por Grupos conforme Decreto 5.162 de 30/12/99	
GRUPO I	6,0
GRUPO II	3,0
GRUPO III	1,8
GRUPO IV	1,5
GRUPO V	1,0

TABELA XI
ATOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Certidão de qualquer natureza por laudo de 30 linhas	10,0

TABELA XII
ATOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

JURISDIÇÃO: SEMMA

A) LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE RISCO, DANOS E POLUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE

N° DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE EM UFIR
PEQUENO	PEQUENO	50,0
	MÉDIO	80,0
	ALTO	100,0
MÉDIO	PEQUENO	80,0
	MÉDIO	120,0
	ALTO	150,0
GRANDE	PEQUENO	300,0
	MÉDIO	400,0
	ALTO	500,0

EXCEPCIONAL	RESOLUÇÃO CONAMA	895,1

B) LICENÇA PARA FUNCIOMENTO DE ATIVIDADES EFETIVA E POTENCIALMENTE POLUIDORAS, CONFORME ABAIXO DESCRITAS:

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
01	Exploração de atividades produtoras de poluição Atmosférica em geral	20,0
02	Exploração de atividades que comercializam e/ou industrializam produtos tóxicos e químicos em geral	30,0
03	Exploração de atividades que produzam ou comercializam nos ramos de ranicultura, piscicultura e Fauna em geral	20,0
04	Exploração de atividades que produzam e/ou comercializam nos ramos de viveiros, orquidários e Flora em geral	20,0
05	Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral	50,0
06	Exploração de atividades e serviços de manutenção e conservação e abastecimento de veículos em geral	38,0
07	Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental	20,0
08	Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e efluentes líquidos	20,0
09	Escavações e aterramentos em geral	10,0
10	Construções de Poços Artesianos	50,0

TABELA PARA CÁLCULO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

JURISDIÇÃO: SEMMA

Nº DE ORDEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**QUANTIDADE DE UFIR**
01	AUTORIZAÇÃO PARA PODA E EXTIRPAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E PARTICULAR a) Pela poda, por unidade b) Pela extirpação, por unidade	 10,0 20,0
02	VISTORIAS DECORRENTES DE SOLICITAÇÃO DE EMPRESAS a) Simples b) Técnica sem análise laboratorial c) Técnica com análise laboratorial	 20,0 60,0 100,0
03	Expedição de Laudo Técnico	20,0
04	Expedição de Alvará, em geral	20,0
05	Outros atos não especificados	9,0

TABELA XIII
BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE TAXAS PRATICADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

JURISDIÇÃO: CORPO DE BOMBEIROS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
01	Vistoria em imóveis comerciais, industriais ou prestadores de serviços com área construída: de até 100 m² acima de 100 m², acrescentar o valor a cada m²	 22,14 0,04
02	Vistoria para Habite-se em imóveis com área construída: em até 750 m² acima de 750 m², acrescentar o valor a cada m² excedente	 27,68 0,04
03	Aprovação de projetos de edificação com área de construção: Até 376 m² Acima de 376 m² , acrescentar o valor a cada m² excedente	 27,68 0,04
04	Credenciamento(empresas de recarga e manutenção de extintores	74,18
05	Revalidação de Credenciamento	22,14
06	Recarimbamento de Projeto	8,85
07	Segunda via de vistoria	8,85

TABELA XIV
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS – ART. 174 DO C.T.

COLETA E REMOÇÃO DE LIXO	VALOR EM UFIR
- Domiciliar	6,0
- Comercial	8,0
- Hospitalar	8,0
LIMPEZA PÚBLICA	VALOR EM UFIR
Área não pavimentada	3,0
Área pavimentada	5,0
CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	VALOR EM UFIR
Área não pavimentada	3,0
Área pavimentada	5,0